



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

THAMARA LEAL TAVARES

O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

THAMARA LEAL TAVARES

O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias

Orientador: Prof. Me. Cláudio Simão Lucena Neto

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

T231c Tavares, Thamara Leal.

O combate à pornografia infantil nas plataformas digitais
[manuscrito] / Thamara Leal Tavares. - 2024.
26 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Claudio Simao de Lucena Neto,
Centro de Ciências Jurídicas".

1. Plataformas digitais. 2. Crimes cibernéticos. 3.
Pornografia infantil. I. Título

21. ed. CDD 345

THAMARA LEAL TAVARES

O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 19/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **18/12/2024 17:50:28** com chave **b68e7a1abd8111efa8f11a7cc27eb1f9**.
- **Claudio Simao de Lucena Neto** (***.185.374-**), em **18/12/2024 17:26:06** com chave **4f7e2490bd7e11ef96d82618257239a1**.
- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (***.172.323-**), em **18/12/2024 18:06:39** com chave **f94d3952bd8311efb60806adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 04/02/2025

Código de Autenticação: 3695fe



À Deus, pela luz que guia meus caminhos. À Virgem Santíssima, por sua intercessão nos momentos de incerteza. Aos meus pais, fonte inesgotável de amor, apoio e dedicação. Aos meus irmãos, pelo companheirismo, carinho e amor. Aos meus familiares, que sempre acreditaram em mim. E, especialmente, às crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual. DEDICO.

“Dorme, menina, dorme! Dorme sem medo. Dorme, menina segura. Está longe quem te abusa. Dorme, tenha bons sonhos. Longe estão os monstros. Dorme, criança. Lá vão longe os que querem roubar tua infância. Dorme sem lágrimas. Porque teu amanhecer ainda terá sorrisos.”- Cândida maria ferreira da silva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A ERA DIGITAL: UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O SURGIMENTO DA INTERNET E DAS PLATAFORMAS SOCIAIS.....	08
3	CRIMES CIBERNÉTICOS.....	10
3.1	A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS/INFORMÁTICOS.....	11
3.2	LEGISLAÇÕES BRASILEIRA CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS.....	11
4	O CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS.....	13
4.1	A ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL.....	17
4.2	PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO.....	19
4.3	OPERAÇÕES POLICIAIS DE COMBATE A PORNOGRAFIA INFANTIL.....	20
5	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS.....	23

O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

COMBATING CHILD PORNOGRAPHY ON DIGITAL PLATFORMS

Thamara Leal Tavares¹
Cláudio Simão Lucena Neto²

RESUMO

A internet marcou uma transformação significativa na sociedade, acelerando a comunicação e a disseminação de informações em uma escala global. No entanto, assim como na sociedade, também emergiram delitos, que ocorrem nas redes digitais, chamados de crimes cibernéticos. O aumento desses delitos levou à necessidade de regulamentações para garantir o uso responsável da internet e punir comportamentos inadequados. Nesse contexto, surgiram legislações como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que introduziu tipos penais específicos para crimes informáticos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza a pornografia infantil, estabelecendo punições para a produção, distribuição, compartilhamento e posse de material pornográfico envolvendo menores, incluindo no meio informático. Nesse cenário, plataformas digitais como Facebook, Instagram, X (anteriormente Twitter), tornam-se, então, um meio de disseminação e captura de imagens de crianças com o intuito de lascívia sexual, resultando em canais importantes na luta contra a pornografia infantil. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo principal investigar as medidas empregadas pelas plataformas digitais no enfrentamento à pornografia infantil. Para tanto, utilizou-se do método descritivo, uma vez que procurou descrever as medidas de combate à pornografia infantil aplicada pelas plataformas digitais. De natureza qualitativa, buscando identificar quais são essas medidas adotadas. Utilizando a pesquisa bibliográfica para reunir referências epistemológicas de autores que discutem a temática em questão, bem como a análise documental, que envolveu a investigação das legislações pertinentes ao assunto, como procedimentos metodológicos. Concluiu-se que, embora o Brasil tenha registrado um recorde de 71.867 denúncias de abuso sexual infantil online em 2023, segundo a SaferNet. Percebeu-se também os avanços na detecção de identificação desse material, contribuindo no combate à pornografia infantil.

Palavras-Chave: Plataformas digitais; Crimes Cibernéticos; Pornografia infantil.

ABSTRACT

The internet has marked a significant transformation in society, accelerating communication and the dissemination of information on a global scale. However, just as in society, crimes have also emerged, which occur on digital networks, called cybercrime. The increase in these crimes has led to the need for regulations to guarantee responsible use of the internet and punish inappropriate behavior. In this context, legislation has emerged such as Law No. 12.737/2012 (Carolina Dieckmann Law), which introduced specific criminal types for computer crimes, and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which criminalizes

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba(UEPB).

²LLM pela Universidade Livre de Bruxelas.

child pornography, establishing punishments for the production, distribution, sharing and possession of pornographic material involving minors, including in the computer environment. In this scenario, digital platforms such as Facebook, Instagram and X (formerly Twitter) have become a means of disseminating and capturing images of children for the purpose of sexual lewdness, resulting in important channels in the fight against child pornography. In view of this, the main objective of this work is to investigate the measures employed by digital platforms in the fight against child pornography. The main aim of this paper is to investigate the measures used by digital platforms to combat child pornography. To this end, the descriptive method was used, as it sought to describe the measures used by digital platforms to combat child pornography. It was qualitative in nature, seeking to identify the measures adopted. It used bibliographical research to gather epistemological references from authors who discuss the issue in question, as well as documentary analysis, which involved investigating the relevant legislation, as methodological procedures. It was concluded that, although Brazil recorded a record 71,867 reports of online child sexual abuse in 2023, according to SaferNet. Progress has also been made in detecting and identifying this material, contributing to the fight against child pornography.

Keywords: Digital platforms; Cybercrime; Child pornography.

1 INTRODUÇÃO

O advento da tecnologia originou um espaço no qual, de maneira análoga à sociedade, igualmente emergem delitos, denominados como crimes cibernéticos. Esses crimes ocorrem no ambiente virtual, isto é, no espaço da tecnologia, na esfera da internet e nas plataformas digitais. Adicionalmente, a rapidez e a conveniência na comunicação proporcionadas pelas tecnologias, são utilizadas na execução de atividades criminosas. Como o crime de pornografia infantil, definido nos artigos 240, 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dizem respeito à prática de produzir, comercializar, adquirir, armazenar conteúdo de natureza sexual explícita ou pornográfica que envolva crianças e/ou adolescentes. Este tipo de crime é frequentemente observado nas plataformas digitais, as quais são utilizadas como um canal de disseminação facilitado.

As plataformas digitais desempenham um papel significativo na sociedade contemporânea, sendo utilizadas para uma diversidade de propósitos, como compartilhamento de notícias, comunicação e interações sociais. No entanto, também é inegável que essas plataformas são frequentemente exploradas para a prática de crimes graves, como a pornografia infantil, o que representa uma ameaça séria à dignidade e segurança das crianças e adolescentes. Desta feita, questionou-se quais as medidas adotadas pelas plataformas digitais para combater a pornografia infantil?

Desse modo, o presente trabalho intitulado “O Combate à Pornografia Infantil Nas Plataformas digitais” tem como principal objetivo investigar as medidas empregadas pelas plataformas digitais no enfrentamento à pornografia infantil. Tendo como objetivos específicos: Relatar de forma sucinta o surgimento da internet e das plataformas digitais; Apresentar o conceito de crimes cibernéticos, suas classificações e legislações; Abordar a evolução dos direitos das crianças; Realizar um levantamento dos estudos existentes sobre as plataformas digitais e suas condutas frente a pornografia infantil; Pesquisar os procedimentos adotados pela polícia na investigação de crimes cibernéticos, com foco na pornografia infantil; Apresentar algumas operações policiais realizadas a fim de combater à pornografia infantil.

O presente tema se justifica pela necessidade de garantir o disposto pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a responsabilidade de

assegurar a crianças e adolescentes seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o artigo prevê a necessidade de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste sentido, a prática do crime de pornografia é de alta gravidade, atentando-se contra a dignidade dos infantes juvenis, desta forma, é essencial que o assunto sempre seja discutido e estudado, para que seja garantida a proteção das crianças e adolescentes.

Diante o exposto, a relevância científica e social deste estudo consiste na identificação das medidas implementadas para combater a pornografia infantil nas plataformas. Além disso, o trabalho pode contribuir para um futuro estudo de aprimoramento de mecanismos de proteção digital voltados à prevenção e combate da pornografia infantil. Ademais, busca-se estimular a produção de estudos relacionados à segurança e dignidade das crianças e adolescentes no meio digital. Para tanto, o público alvo da pesquisa é a sociedade, operadores do Direito, especialmente para aqueles voltados a área de Direito das crianças e adolescentes, acadêmicos em geral e empresas de tecnologia.

Ademais, no tocante aos métodos, foi empregado o descritivo, uma vez que procurou descrever as medidas de combate à pornografia infantil aplicada pelas plataformas digitais. De natureza qualitativa, buscando identificar quais são essas medidas adotadas. Utilizando a pesquisa bibliográfica para reunir referências epistemológicas de autores que discutem a temática em questão, bem como a análise documental, que envolveu a investigação das legislações pertinentes ao assunto, como procedimentos metodológicos.

2 A ERA DIGITAL: UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O SURGIMENTO DA INTERNET E DAS PLATAFORMAS SOCIAIS

O advento da internet representa um dos momentos mais significativos na sociedade, uma vez que desempenhou um papel crucial na aceleração das comunicações sociais, permitindo a rápida disseminação de informações. A internet está inserida no Ciberespaço, que, segundo Lévy (1999, p.17), consiste no " novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores". Tal denominação, fora também abordado por Gibson(2003, p.5-6), em um de seus romances de ficção científica, intitulado "Neuromancer", o qual expõe que "O ciberespaço é uma representação física e multidimensional do vasto universo abstrato da "informação", um espaço que pode ser explorado mentalmente, impulsionado pela tecnologia, enquanto o corpo permanece no mundo físico".

Paralelamente, o conceito de "cibercultura" emerge em relação ao ciberespaço, representando a cultura que se desenvolve em torno da internet. Segundo Lévy (1999, p. 23) a cibercultura é definida como "um conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que evoluem concomitantemente com o crescimento do ciberespaço".

Além do mais, o desenvolvimento da tecnologia e o surgimento da internet, geraram o ciberespaço e a cibercultura, as quais transformaram a forma como compartilhamos informações, introduzindo mudanças significativas, que envolve a integração entre seres humanos e máquinas. Lévy (1993) expõe que a interface digital alarga o campo do visível, evidenciando a emergente evolução que diversificou, facilitou e transmitiu as informações de forma instantânea e ampla.

A internet surge a partir de um projeto militar norte americano, em 1969, no cenário da guerra fria, sendo de início denominado de "ARPANET", o qual fora desenvolvido pelo departamento de defesa militar (DARPA), tendo como principal propósito o desenvolvimento tecnológico militar. Assim, expõe Castells (2003):

A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 com base numa unidade preexistente. (Castells, 2003, p. 19).

A ideia central que originou a internet que conhecemos hoje, era a montagem de uma rede interativa de computadores, desta feita, fora utilizado uma tecnologia considerada como revolucionária a época, de transmissão de telecomunicações, sendo esta a comutação por pacote, a qual fora desenvolvida independentemente por Paul Baran na Rand Corporation (um centro de pesquisas californiano que frequentemente trabalhava para o Pentágono) e por Donald Davies no British National Physical Laboratory. (Castells, 2003)

Conforme, Castells (2003) relata:

O projeto de Baran de uma rede de comunicação descentralizada, flexível, foi uma proposta que a Rand Corporation fez ao Departamento de Defesa para a construção de um sistema militar de comunicações capaz de sobreviver a um ataque nuclear, embora esse nunca tenha sido o objetivo por trás do desenvolvimento da Arpanet. O IPTO usou essa tecnologia de comutação por pacote no projeto da Arpanet. (Castells, 2003, p. 20)

Segundo Castells (2003), a conexão entre redes de computadores, como ARPANET, PRNET e SATNET, exigiu o desenvolvimento de protocolos de comunicação padronizados. Isso culminou na criação do Protocolo de Controle de Transmissão (TCP), em um seminário de Stanford em 1973, liderado por Vint Cerf, Gerard Lelann e Robert Metcalfe. Em 1978, Cerf, Jon Postel e Steve Crocker, da Universidade da Califórnia do Sul, separaram o TCP em duas camadas, introduzindo o Protocolo de Internet (IP). Essa inovação resultou no protocolo TCP/IP, que se tornou o padrão fundamental para a Internet. Apesar disso, a ARPANET continuou a operar por um tempo com o protocolo anterior, NCP.

Castells (2003) relata que, posteriormente, o Departamento de Defesa, criou uma rede independente, para que esta fosse destinada exclusivamente às forças armadas, chamada de MILNET. Desta feita, a ARPANET passou a ser destinada à pesquisa. Já no ano de 1984, a National Science Foundation, desenvolveu a NSFNET, tendo usado a ARPA-INTERNET como estrutura.

Em fevereiro de 1990, a ARPANET foi desativada devido à sua obsolescência, e a NSF assumiu a administração da Internet, embora essa supervisão tenha sido breve. Com a tecnologia de redes se tornando acessível e as telecomunicações sendo desreguladas, a NSF iniciou o processo de privatização da Internet. Na década de 1990, a maioria dos computadores nos EUA já possuía capacidade de rede, preparando o terreno para a interconexão. Em 1995, a NSFNET foi desativada, permitindo a operação privada da Internet. (Castells, 2003)

Desta feita, em apertada síntese, fora este o surgimento e o início do desenvolvimento da internet, que começou a partir de um projeto norte americano militar, até tornar-se a internet a qual conhecemos hoje. A conexão de computadores que atualmente permite a integração de pessoas no mundo. A conexão que reflete no nosso comportamento. A conexão que nos liberta, mas também nos aprisiona.

A Internet é de fato uma tecnologia da liberdade — mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor. Nesse sentido geral, a sociedade não mudou muito. (Castells, 2003, p. 360)

A internet, inicialmente, tinha o objetivo de conectar computadores entre si. No entanto, com o passar do tempo, evoluiu para se tornar uma rede de conexão entre pessoas, especialmente com o advento da chamada Web 2.0. Esse desenvolvimento passou por três fases principais, começando pela Web 1.0, que representou o começo da internet, ainda com recursos e serviços menos sofisticados. Como observa Gil (2014, p.1):

Nesta 1ª geração da Web as utilizações eram do tipo «read-only web» onde as operações de download eram a imagem de marca da utilização estando tudo ao alcance do também designado efeito de «fingertips». Neste contexto, estamos a falar de uma verdadeira Sociedade da Informação pelo facto de passarmos a dispor de um autêntico «caldo de informação» onde tudo se podia consultar a qualquer hora do dia.

A transição para a Web 2.0 marcou o início das redes sociais e de uma era em que os usuários passaram a compartilhar mais sobre si mesmos. Almeida (2022) destaca que a criação da World Wide Web (WWW) foi essencial para o crescimento das redes sociais, pois permitiu uma nova forma de comunicação por meio de sites e blogs, facilitando a formação de comunidades virtuais. Essa mudança promoveu uma interação online mais dinâmica e uma maior democratização do convívio social. Gil (2014, p.1) explica essa transformação da seguinte maneira:

Com a passagem para a Web 2.0, ou «Web Social» como também é denominada, houve uma alteração drástica na forma como os utilizadores começaram a lidar com as novas ferramentas digitais que lhes eram disponibilizadas que assentavam num novo conceito, o conceito de partilha («share») onde se começaram a adotar interações do tipo «read-write». Exemplos paradigmáticos desta 2ª geração são os blogues e as redes sociais digitais que começaram a surgir como, por exemplo: hi5; Linked in; Orkut; Facebook; Twitter.

As redes sociais, também conhecidas como plataformas digitais, permitem que os usuários criem perfis públicos ou semi públicos em um sistema específico. Esses serviços facilitam a criação de listas de contatos e o compartilhamento de conexões, além de possibilitar que os usuários visualizem e interajam com as listas de contatos de outros (Boyd e Ellison, 2007, apud Almeida, 2022). O primeiro site de rede social, SixDegrees.com, foi lançado em 1997 e esteve ativo até 2000. Essa plataforma permitia a criação de perfis, a listagem de amigos, o envio de convites, a formação de grupos e a exploração das listas de contatos. Entre 1997 e 2001, surgiram várias redes focadas em interesses sociais e profissionais, como AsianAvenue, BlackPlanet e Ryze. A partir de 2003, novas plataformas com abordagens diversas começaram a aparecer, como Dogster, Care2 e Couchsurfing, além de redes populares como Orkut, Facebook, Twitter (agora chamada “X”) e Instagram. Redes voltadas para a arte, como Flickr e YouTube, também se transformaram em espaços de socialização.

Gil (2014) destaca que o sucesso das redes sociais está relacionado às suas funções específicas: o Facebook incentiva o compartilhamento de informações, o Twitter (atualmente “X”) é utilizado para debates e discussões, enquanto o LinkedIn é voltado para conexões profissionais e acadêmicas. O autor argumenta que a Web 2.0 se legitimou por promover relacionamentos sociais e afetivos e por possibilitar a humanização das interações digitais. Esse avanço sinalizou a transição de uma sociedade da informação para uma sociedade do

conhecimento. A sociedade do conhecimento está associada à Web 3.0, como explica Gil (2014, p. 2):

Esta Web 3.0, também já designada por «Web Semântica», será uma Web onde a comunicação síncrona («live») e o conhecimento constituirão a forma de estar dos seus utilizadores, continuando sempre sob um ambiente e contexto de partilha.

Essa geração inclui os chamados “nativos digitais”, ou seja, pessoas que cresceram imersas em tecnologias e ferramentas digitais.

3 CRIMES CIBERNÉTICOS

Com o surgimento de um novo domínio na sociedade, conhecido como ciberespaço, paralelamente, assim como na sociedade, emergem delitos, no entanto, estes ocorrem nas redes digitais, denominados crimes cibernéticos, virtuais ou informáticos. Como observa Teixeira (2022, p.25):

(...) são inegáveis os benefícios trazidos pela internet, mas com eles também vieram os malefícios, especialmente no que se refere aos criminosos que passaram a utilizar-se dela como ferramenta para a prática delitiva. Além disso, surgiram novas modalidades de crimes, que aqui vou denominar crimes de informática.

Segundo Jesus e Milagre (2016), crimes cibernéticos referem-se a atos tipicamente ilícitos cometidos por meio ou contra a tecnologia da informação. Em outras palavras, são ações ilegais realizadas através de recursos computacionais em geral. Teixeira (2022) acrescenta que esses crimes podem envolver o uso de meios informáticos como instrumento para alcançar um resultado desejado, bem como atacar sistemas e recursos informáticos utilizando computadores.

Os crimes cibernéticos emergem com o avanço da tecnologia, sendo então a internet tanto um meio benefício de comunicação rápida, como também um meio de instrumento para as práticas criminosas como citado neste tópico. Nesse sentido, em seu livro "Galáxia da Internet", Manuel Castells discute que o surgimento e o desenvolvimento da internet, por se tratar de uma inovação tecnológica, trazem tanto benefícios quanto malefícios. E que parte da sociedade expressou críticas, incluindo cidadãos radicais e aqueles que temiam os impactos desse novo meio sobre a vida social.

Nesse sentido, aborda Castells (2003):

Além da esfera dos protestos radicais, há também entre muitos cidadãos o medo do que essa nova sociedade, de que a Internet é um símbolo, trará em termos de emprego, educação, proteção social e estilos de vida. Algumas dessas críticas têm fundamento: a deterioração do ambiente natural, a insegurança no emprego ou o crescimento da pobreza e da desigualdade em muitas áreas — nem sempre no mundo em desenvolvimento.(Castells, 2003, p. 368)

A passagem de Teixeira ilustra bem essa realidade, ao mencionar as diversas formas pelas quais os criminosos exploram vulnerabilidades nos sistemas:

Esses crimes vêm sendo praticados de variadas formas, por exemplo, transações nos caixas de bancos, redes de telecomunicações, entre outras

inúmeras peripécias realizadas por criminosos que atuam na rede, demonstrando assim a vulnerabilidade do sistema informático. (Teixeira, 2022, p. 445)

Portanto, é imprescindível a implementação de mecanismos de controle eficazes para garantir a proteção dos usuários da internet. Uma das abordagens para isso consiste na criação de previsões criminais que abordem as condutas ilícitas relacionadas ao ambiente digital.

3.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS/INFORMÁTICOS

Teixeira (2022) classifica os cibercrimes em duas categorias principais. A primeira, denominada "crimes de informática próprios", refere-se a atos que são direcionados especificamente contra sistemas de informática. Esta categoria é subdividida em ações que visam o próprio material computacional e seus componentes, e aquelas que atacam dados ou programas de computador. Nesse contexto, Jesus e Milagre afirmam:

crimes informáticos próprios: em que o bem jurídico ofendido é a tecnologia da informação em si. Para estes delitos, a legislação penal era lacunosa, sendo que, diante do princípio da reserva penal, muitas práticas não poderiam ser enquadradas criminalmente (Jesus e Milagre, 2016, p. 54).

A segunda classificação proposta por Teixeira (2022) refere-se aos "crimes de informática impróprios", que são aqueles já contemplados no ordenamento penal brasileiro. Esses delitos não são considerados crimes de informática propriamente ditos, mas utilizam o meio informático para a execução de condutas ilícitas. Nesse sentido, Jesus e Milagre comentam:

Crimes informáticos impróprios: em que a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal brasileiro. Para estes delitos, a legislação criminal é suficiente, pois grande parte das condutas realizadas encontra correspondência em algum dos tipos penais (Jesus e Milagre, 2016, p. 54).

Jesus e Milagre (2016) abordam diversas classificações de crimes informáticos, destacando a categoria dos crimes mistos, que são caracterizados pela complexidade de sua natureza. Nessa classificação, além da proteção do bem jurídico informático, a legislação também resguarda outro bem jurídico. Ademais, os autores mencionam a classificação dos crimes informáticos mediatos ou indiretos, que se referem àqueles delitos em que a prática de um crime informático serve como meio para a consumação de um crime não informático subsequente. No âmbito do Direito Informático, é comum que um delito informático seja utilizado como instrumento para a realização de um delito de natureza patrimonial.

3.2 LEGISLAÇÕES BRASILEIRA CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS

O Direito, está em constante transformação, para que possa se adaptar às mudanças sociais. À medida que novas necessidades surgem, o sistema jurídico se modifica para garantir a ordem e a proteção social. Nesse sentido, Antônio Luiz Machado Neto (1987, p. 413), observa: Norma social que é, o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer as imprescindíveis urgências da vida. Ele é fruto das necessidades sociais e existe para satisfazê-las, evitando, assim a desorganização.

Neste diapasão, diante o aumento de delitos relacionados à informática e do uso dessa tecnologia como meio para a prática de crimes, tornou-se crucial a criação de normas que

regulamentem o uso responsável da internet e a tipificação penal de comportamentos inadequados. Essa demanda resultou na formulação de legislações específicas.

A primeira legislação brasileira a abordar a questão da informática foi a Lei nº 7.646/1987, que regulamentava a proteção dos direitos de propriedade intelectual de softwares e sua comercialização no Brasil. Em seguida, a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, inseriu no Código Penal os artigos 313-A e 313-B, que criminalizam a inserção de dados falsos em sistemas de informação e a alteração não autorizada desses sistemas.

Posteriormente, foi estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Esta legislação define princípios, direitos e responsabilidades para usuários e prestadores de serviços da internet no Brasil, com um foco especial na atuação dos provedores de conexão e serviços. Embora tenha um caráter mais principiológico, o Marco Civil estabelece diretrizes concretas para a proteção dos direitos dos usuários na rede.

No contexto dos crimes cibernéticos, a Lei nº 12.737/2012, comumente referida como Lei Carolina Dieckmann, fora de grande importância. Essa norma introduziu novos tipos penais no Código Penal Brasileiro, voltados especificamente para delitos informáticos. Como o artigo 154-A, que tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos de terceiros, com ou sem conexão à internet, com a intenção de obter, modificar ou destruir dados sem a autorização do proprietário, além de instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas.

A Lei Carolina Dieckmann também traz um aspecto relevante no que diz respeito à ação penal, conforme especificado no artigo 154-B. Este artigo determina que a ação penal para os crimes previstos na lei é condicionada à representação, exceto nos casos em que o delito é perpetrado contra a administração pública direta ou indireta, envolvendo qualquer um dos poderes da União, estados, Distrito Federal, municípios, ou empresas concessionárias de serviços públicos.

Como pode ser apresentado, a funcionalidade de tais leis não dizia respeito apenas à extensão dos autores dos crimes em questão. Em vez disso, há também uma afirmação do valor da proteção dos dados dos usuários e da privacidade deles enquanto trabalham em um espaço digital. Ao explorar a invasão do dispositivo, a Lei Carolina Dieckmann promulgada refletiu o apelo dos governantes à adaptação das instituições do sistema de direito às tecnologias e práticas delitivas emergentes em um ambiente digital.

Outra legislação importante fora a implementada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), constituindo a conduta criminalizadora da pornografia infantil, pelos artigos 240, 241, 241-A, 241-B. Que buscam estabelecer sanções legais para coibir e punir a exploração sexual de menores por meio da produção, venda, compartilhamento e posse de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive por meios informáticos.

4 O CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS

No passado, crianças e adolescentes não tinham respaldo protetivo na legislação, logo, não eram tidas como sujeitos plenos de direitos. Isso é evidente no Código de Mello Mattos, de 1927, também conhecido como Código de Menores, que tratava dos menores de idade de maneira restritiva e punitiva, especialmente em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Esse código adotava a chamada doutrina da situação irregular, que via os jovens apenas como sujeitos a medidas corretivas, sem considerar sua plena cidadania. Conforme exposto por Andréa Rodrigues Amin (2010, p. 41):

A doutrina da situação irregular, que ocupou o cenário jurídico infante-juvenil por quase um século, era restrita. Limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no artigo 2º do Código de Menores. Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução

obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”

Em contraste, a Constituição Federal de 1988 passou a adotar a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com prioridade de proteção e promoção de seu bem-estar em todas as esferas sociais e legais. Portanto, sendo dever de todos assegurar seus direitos fundamentais, conforme os termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Essa doutrina estabelece a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, atribuindo uma responsabilidade compartilhada entre três pilares: sociedade, família e Estado. Além disso, a doutrina da proteção integral reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, levando em consideração sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, com necessidades e direitos específicos que devem ser respeitados e garantidos. (Amin, 2010)

De mais a mais, o Direito Internacional desempenhou um papel fundamental na evolução da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para o reconhecimento e a implementação de normas e compromissos globais que garantem esses direitos. Ao longo das décadas, diversas legislações e declarações de relevância internacional merecem destaque: A Declaração de Genebra (1924); A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); A Declaração dos Direitos da Criança (1959); O Pacto de São José da Costa Rica (1969); A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotada em Nova York.

Esses marcos internacionais foram essenciais para a criação de um sistema jurídico global que reconhecesse as necessidades e a dignidade das crianças e adolescentes, influenciando a legislação de diversos países, incluindo o Brasil, que adotou esses princípios em sua Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, fora promulgado no ano de 1990, mediante a Lei. 8.069, e revogou o Código de Mello Mattos. O referido estatuto tem como principais preceitos o princípio da prioridade absoluta; princípio do melhor interesse; princípio da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), correspondente ao artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir, com prioridade total, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como saúde, educação, alimentação, esporte, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar. A expressão "absoluta prioridade" tem como objetivo assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, considerando sua condição de sujeitos em desenvolvimento, os quais, devido a essa peculiaridade, necessitam de uma atenção prioritária. (Amin, 2010)

Já o princípio do melhor interesse busca orientar a interpretação das leis e a resolução de conflitos, priorizando sempre as necessidades e os direitos das crianças e adolescentes. Esse princípio serve como critério para a criação de normas e a tomada de decisões, com o

objetivo de garantir o bem-estar desses indivíduos em todas as situações que envolvam seus direitos.(Amin, 2010)

O princípio da municipalização, por sua vez, reflete a ideia de que o Poder Público deve garantir a efetiva proteção dos direitos do infante e do adolescente por meio da implementação de políticas públicas assistenciais. A União é responsável por estabelecer as normas gerais, enquanto a execução dessas políticas é atribuída aos Estados, Municípios e entidades sociais. A municipalização é fundamental para adaptar as políticas à realidade local, permitindo uma atuação mais eficaz. Para isso, é essencial que os municípios criem conselhos de proteção e fiscalizem a aplicação dos recursos destinados à assistência, colaborando com a União e os Estados para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e protegidos de forma integral.(Amin, 2010)

Passando para análise das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo em seu artigo primeiro estabelece os parâmetros etários para consideração de crianças e adolescentes. São considerados crianças aqueles que possuem até 12 (doze) anos incompletos, e adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Ademais, cumpre destacar que o parágrafo único do citado artigo, afirma que, em casos excepcionais, previstos em lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado a pessoas de 21 (vinte e um) anos de idade.

Outrossim, o artigo 5º do ECA, destaca a crescente proteção e a importância agora atribuída aos direitos das crianças e adolescentes, portanto, aduz que, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Neste ínterim, o estatuto traz disposições dos Crimes e Das Infrações Administrativas contra crianças e adolescentes, em seu título VII. Nas disposições gerais, mediante o caput do art. 226, implementa que os crimes definidos no Estatuto, serão aplicados às normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal. *Ex positis*:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Brasil, 1990)

Ademais, o artigo 227 trata-se do tipo de ação quando cometido os crimes definidos pelo ECA, o qual dispõe que são de ação pública incondicionada. Isto é, independentemente do desejo da vítima de representar criminalmente contra o autor de um crime, o Estado deve propositar uma ação penal, a fim de investigar o autor do crime. Vejamos o que expõe Renato Brasileiro, 2020, em seu Manual de Processo Penal:

O titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público (CF, art. 129, I), e sua peça inaugural é a denúncia. É denominada de incondicionada porque a atuação do Ministério Público não depende da manifestação da vontade da vítima ou de terceiros. Ou seja, verificando a presença das condições da ação e havendo justa causa para o oferecimento

da denúncia, a atuação do Parquet prescinde do implemento de qualquer condição (Brasileiro, 2020, p. 330)

Passada a exposição das condições da ação penal em crimes contra criança e o adolescente, faz-se necessário abordar quais condutas estão previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como crimes.

Os crimes em espécies contra os infantes juvenis, estão dispostos na seção II, do título VII, e possuem vinte e quatro normas criminalizadoras. Dentre eles, estão os crimes que atentam contra a dignidade sexual infante juvenil, os quais estão positivados nos artigos 240, 241 -A, 241-B, 241-C, 241-D, e 241-E. No tocante ao crime de pornografia infantil, objeto de estudo desta pesquisa, são os artigos disciplinados pelo 240, 241, 241-A e 241-B.

O artigo 240 do ECA trata-se do envolvimento da produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008, estabelece que quem cometer tais atos poderá ser punido com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa. No parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê que quem agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou intermediar a participação de crianças ou adolescentes nessas cenas também incorrerá nas mesmas penas.

A Lei nº 14.811, de 2024, acrescentou dois novos incisos ao parágrafo primeiro, ampliando as punições. Agora, também incorre nas mesmas penas quem exibir, transmitir ou facilitar a exibição de cenas de sexo explícito ou pornográficas com participação de crianças ou adolescentes, em tempo real pela internet, aplicativos, dispositivos digitais ou qualquer outro meio digital. O parágrafo segundo, por sua vez, determina um aumento de pena de 1/3 caso o crime seja cometido em certas circunstâncias agravantes. A pena será mais severa se o agente cometer o crime no exercício de cargo ou função pública, ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Além disso, o aumento de pena se aplica também quando o autor do crime se aproveitar de relações de parentesco (até o terceiro grau), de tutoria, curatela ou autoridade sobre a vítima, ou ainda quando o crime for cometido com o consentimento da vítima, nestes casos, a pena também será aumentada. (Brasil, 1990).

O artigo 241 do ECA, alterado pela Lei nº 11.829, de 2008, estabelece que vender ou expor à venda qualquer fotografia, vídeo ou outro tipo de registro contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes é um crime, sujeito à pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa. Já o artigo 241-A, também incluído pela mesma lei, criminaliza a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, incluindo sistemas de informática ou telemáticos, fotografias, vídeos ou qualquer outro tipo de registro que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas com a participação de crianças ou adolescentes. A pena para esse crime é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, além de multa. (Brasil,1990).

O parágrafo primeiro do artigo 241-A determina que as mesmas penas se aplicam para aqueles que asseguram os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias ou imagens mencionadas no caput, ou que asseguram, por qualquer meio, o acesso a essas imagens através de redes de computadores. Ademais, o parágrafo segundo esclarece que as condutas descritas nos incisos I e II do parágrafo primeiro são passíveis de punição quando o responsável legal pelos serviços, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao

conteúdo ilícito. Ou seja, se a pessoa responsável pelo serviço não tomar as medidas necessárias para bloquear o acesso a esse material ilegal após ser informada, também incorrerá nas mesmas penas.

O artigo 241-B do ECA, incluído pela Lei nº 11.829, de 2008, trata do crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografias, vídeos ou outros registros contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. A pena prevista para esse crime é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa. Caso o material em questão seja de pequena quantidade, a pena pode ser diminuída de 1/3 a 2/3, conforme o parágrafo primeiro. No entanto, o parágrafo segundo esclarece que não há crime se a posse ou o armazenamento tiver a finalidade de comunicar às autoridades competentes sobre as condutas previstas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C da Lei, desde que a comunicação seja feita por um agente público no exercício de suas funções, por um membro de entidade legalmente constituída para o recebimento e encaminhamento de notícias de crimes, ou por representantes de provedores de acesso à internet até o recebimento da denúncia pelas autoridades competentes. Esses envolvidos devem manter sigilo sobre o material ilícito, conforme o parágrafo terceiro. (Brasil, 1990).

Esses dispositivos visam coibir a disseminação e comercialização de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, impondo penalidades para aqueles que participem direta ou indiretamente da criação, distribuição ou armazenamento desse tipo de material.

Quantos aos 241-C, 241-D e 241-E, estes tratam-se das condutas de simulação de pedofilia, aliciamento de menores e a norma explicadora do que se trata “cenas de sexo explícito ou pornográfico” abordada na legislação, respectivamente. O artigo 241-C define o crime de simular a participação de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografias, vídeos ou qualquer outra forma de representação visual. A pena para quem cometer esse crime é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa. O parágrafo único desse artigo estabelece que as mesmas penas se aplicam a quem vender, expor à venda, disponibilizar, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir ou armazenar o material adulterado ou modificado de forma a simular a participação de crianças ou adolescentes em cenas pornográficas. (Brasil, 1990).

O artigo 241-D trata do crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, uma criança com o objetivo de praticar ato libidinoso com ela. A pena para esse crime também é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa. O parágrafo único do artigo prevê que as mesmas penas se aplicam a quem facilitar ou induzir o acesso de uma criança a material contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas, com a intenção de praticar ato libidinoso com a criança, ou quem praticar as condutas descritas no caput com o objetivo de induzir a criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Brasil, 1990).

Por fim, o artigo 241-E esclarece que a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" abrange qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, sejam elas reais ou simuladas, ou ainda a exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente com fins primordialmente sexuais. (Brasil, 1990).

4.1 A ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL

De acordo com os dados da SaferNet, em 2023 o número de denúncias de abuso e exploração sexual infantil online alcançou um recorde alarmante, com 71.867 novas notificações, superando o recorde anterior de 2008. Naquele ano, o caso de imagens de abuso sexual infantil no Orkut teve grande repercussão, e o Google firmou um acordo com o Ministério Público Federal para compartilhar informações sobre criminosos com as autoridades. Embora os números de 2023 sejam ainda mais altos, a SaferNet destaca três fatores principais para esse aumento: o uso de inteligência artificial para criar conteúdo ilícito, o crescimento do compartilhamento de imagens por adolescentes e a redução das equipes de moderação nas grandes plataformas digitais devido a demissões em massa.

As plataformas digitais como Facebook, Instagram, X (anteriormente Twitter) e TikTok têm um papel central na disseminação de pornografia infantil, funcionando como canais de comunicação e interação social com rápida capacidade de alcance global. Essas plataformas não só meios de circulação desse conteúdo, mas também são utilizadas para capturar imagens de crianças com fins de lascívia sexual.

Segundo o Data Report 2024, as redes sociais mais populares entre os brasileiros são, em ordem: WhatsApp, com 93,4% de usuários; Instagram, com 91,2%; e Facebook, com 83,3%. Em seguida, vem o TikTok, com 65,1%, enquanto o Messenger e o Telegram completam o top 5, com 60,8% e 56,5%, respectivamente. Essas plataformas permitem uma ampla interação social, possibilitando o compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos, e servem como canais para comunicação direta e indireta entre as pessoas.

A Meta, responsável pelo Facebook, Instagram, WhatsApp e Messenger, afirma que mantém políticas rigorosas para remover conteúdos de exploração sexual infantil, com foco na prevenção. Para isso, a empresa usa ferramentas de detecção proativa e de denúncia. Recentemente, foram lançadas duas novas ferramentas para identificar atividades suspeitas: uma delas exibe um alerta para usuários que buscam termos relacionados à conteúdo sexual infantil, oferecendo também informações sobre como buscar ajuda para quem lida com comportamentos de risco. A segunda ferramenta informa os usuários sobre as consequências legais de compartilhar esse tipo de conteúdo, buscando conscientizá-los sobre os riscos e responsabilidades legais.

Ademais, a Meta aduz que já adota tecnologia avançada para detectar e remover conteúdos de exploração infantil, além de interações impróprias com crianças em casos de aliciamento online. A empresa aprimorou essas ferramentas para identificar e excluir páginas que violam suas políticas contra o abuso sexual infantil. Páginas, grupos e contas no Facebook e Instagram voltados à publicação de imagens de crianças com conotação sexual ou conteúdo explícito são removidos constantemente.

Cortês, Thiago e Munaro, Luís (2024) descreve que usuários utilizavam o emoji de ciclone para indicar que um determinado conteúdo estava relacionado a imagens de crianças, com o objetivo de compartilhar pornografia infantil e enganar os sistemas de detecção da plataforma. Além disso, hashtags como “#CP” (abreviação de "Child Pornography", pornografia infantil) eram usadas para buscar conteúdos de conotação sexual infantil. No entanto, segundo Cortês e Munaro, essa prática foi identificada, e o Instagram passou a bloquear tanto a pesquisa pela hashtag quanto o uso do emoji de ciclone para esses fins. Vejamos:

O emoji do ciclone, por exemplo, pode servir como uma espécie de "símbolo" para identificar e conectar indivíduos que compartilham interesses em comum relacionados à exploração infantil. Mesmo que este símbolo seja

rapidamente identificado e bloqueado pelos moderadores de conteúdo do grupo Meta (imagem 1), ele pode ser rapidamente substituído por outros símbolos. Ao utilizar esse emoji em publicações ou comentários, os aliciadores podem sinalizar para outros membros da comunidade o conteúdo que desejam compartilhar, de forma discreta. (Cortês e Munaro, 2024, p. 3)

Outrossim, a Meta informa que incorporou novas opções específicas de denúncia em suas políticas de segurança infantil. Nos aplicativos Facebook e Instagram, por exemplo, agora é possível escolher a opção "envolve uma criança" dentro da categoria "Nudez e atividade sexual" para dar prioridade a denúncias de exploração sexual infantil. Além disso, a Meta utiliza a API Content Safety do Google para ajudar na triagem de conteúdos suspeitos, tornando o processo de análise mais ágil e eficiente.

Quando a Meta identifica conteúdos de abuso infantil, ela reporta ao National Center For Missing and Exploited Children (NCMEC), instituição que coordena investigações sobre exploração sexual infantil online. O Google também adota uma política semelhante, denunciando esses casos ao NCMEC por meio da CyberTipline, uma ferramenta destinada a relatar conteúdos de abuso infantil. Apenas entre janeiro e junho de 2024, Google e YouTube receberam, juntos, 2.829.178 denúncias de conteúdos ligados ao abuso sexual infantil, conforme relatório de transparência divulgado pelo Google.

Essas denúncias podem incluir informações sobre a identidade dos responsáveis pelo conteúdo ilegal e, muitas vezes, uma única denúncia abrange múltiplos itens, como imagens, vídeos, URLs ou textos relacionados à disseminação de material de abuso infantil. O NCMEC recebe essas informações e as encaminha às autoridades competentes em todo o mundo. No primeiro semestre de 2024, o Google através de relatório de transparência, informou 599.046 denúncias de exploração sexual infantil, além de ter restringido 360.375 contas e removido 402.839 URLs da indexação. A plataforma também contribui para o banco de dados de hashes do NCMEC, que permite identificar e rastrear materiais de abuso infantil previamente detectados, fortalecendo o combate a esse crime.

Essas iniciativas mostram que, embora as grandes plataformas digitais adotem políticas de segurança rigorosas e tecnologias avançadas para combater o abuso infantil online, criminosos continuam a adaptar-se e encontrar novas formas de esconder suas atividades ilegais. A cooperação entre as plataformas, especialistas em segurança infantil e organizações como o NCMEC é fundamental para proteger as crianças desses abusos e assegurar que os responsáveis sejam identificados e punidos.

4.2 PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO REALIZADOS PELA POLÍCIA BRASILEIRA

Diante do uso da internet como meio para práticas delitivas, foi necessária adaptação nos procedimentos de investigação da polícia, a fim de identificar os responsáveis por crimes cometidos através da rede de internet e plataformas digitais. Emerson Wendt e Higor Vinicius Nogueira Jorge (2013), em seu livro sobre crimes cibernéticos, afirmam que o processo investigativo não é particularmente complexo, sendo dividido em duas fases: técnica e de campo.

Na fase técnica, o foco das investigações é identificar a localização do computador ou dispositivo utilizado no crime. Inicialmente, é feita a análise das informações fornecidas pela vítima, seguida de orientações para que o material probatório seja preservado. A coleta de provas no ambiente virtual é realizada, e o fato criminoso é formalizado por meio de um boletim de ocorrência. Em seguida, a investigação é conduzida com base nos dados disponíveis na internet, como a origem de e-mails, registros de domínios e informações sobre os prováveis autores. A formalização de relatórios ou certidões das provas coletadas é feita

após a apuração preliminar, e o investigador solicita ao Poder Judiciário autorização para a quebra de dados, acesso a informações e dados cadastrais dos provedores de conteúdo. (Wendt, et al, 2013)

Quando os provedores fornecem os dados, pode ser necessário fazer novas representações ao Poder Judiciário, caso seja preciso complementar as provas coletadas. A identificação da localização do computador ou dispositivo é feita por meio do IP (Internet Protocol), que funciona como uma impressão digital única para cada internauta, atribuindo a localização de quem está utilizando a internet (Wendt, et al., 2022).

A fase de campo, por sua vez, envolve as diligências realizadas pelos agentes policiais para o reconhecimento operacional do local onde o crime foi cometido. Essas diligências devem ser discretas, e pode ser necessário recorrer ao Poder Judiciário para obter mandados de busca e apreensão. Em alguns casos, o Judiciário pode também ordenar que o administrador de uma rede local forneça informações técnicas para indicar a máquina de onde partiu o acesso ao conteúdo ilícito (Wendt, et al., 2013).

No caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.441/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, facilitou os procedimentos investigativos na internet. Essa legislação autoriza a infiltração de agentes policiais online, permitindo que eles criem perfis falsos para investigar crimes de abuso sexual e exploração infantil. A infiltração é permitida exclusivamente para investigar crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, conforme os artigos 240 a 241-D do Código Penal.

A criação dos perfis falsos é feita simulando a presença de crianças ou adolescentes nas redes sociais. No entanto, a infiltração só pode ser utilizada quando outras formas de prova não são suficientes, e é sempre necessária a autorização judicial prévia, devidamente fundamentada. O Ministério Público deve acompanhar a investigação, que deve ser conduzida em sigilo (Teixeira, 2022).

Ademais, a polícia tem um prazo inicial de 90 dias para a investigação, podendo ser prorrogado por até 720 dias, caso haja justificativa adequada. Todos os atos realizados durante a investigação online devem ser registrados, armazenados e enviados ao juiz e ao Ministério Público, a fim de garantir a preservação da identidade dos policiais infiltrados e das vítimas envolvidas. (Teixeira, 2022).

4.3 OPERAÇÕES POLICIAIS DE COMBATE A PORNOGRAFIA INFANTIL

É fundamental a atuação das forças policiais no combate à pornografia infantil no ambiente digital, por meio da infiltração em plataformas e do monitoramento de atividades suspeitas relacionadas a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a realização de operações de combate à exploração sexual infantil é essencial para proteger as vítimas e responsabilizar os criminosos.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do site gov. br, divulgou que em 2024, a Polícia Federal, por meio da Coordenação de Repressão aos Crimes Cibernéticos Relacionados ao Abuso Sexual Infantojuvenil, deflagrou a "Operação Share". Essa ação teve como objetivo identificar e prender abusadores de crianças, além de resgatar vítimas. A operação englobou 21 estados brasileiros, com a expedição de 59 mandados de busca e apreensão, utilizando informações fornecidas pelas Polícias da Itália e da Espanha, que haviam detectado práticas criminosas envolvendo a exploração sexual infantil. A ação resultou na instauração de 52 inquéritos e na prisão de 18 indivíduos, com a participação de 289 policiais. Os investigados são acusados de armazenar e compartilhar material relacionado ao abuso sexual infantil, além de envolvimento em associações criminosas.

De acordo, com a reportagem do Blog Márcio Rangel, os dados da rádio CBN revela que o número de operações da Polícia Federal voltadas ao combate ao abuso sexual infantil na

internet na Paraíba teve um aumento significativo nos últimos três anos. Em 2022, foram realizadas apenas 3 operações, enquanto em 2023 o número saltou para 20, e até agosto de 2024 já foram realizadas 34 operações, evidenciando o crescimento das ações de combate a esse crime no estado.

Em novembro de 2024, a Polícia Civil da Paraíba, através da 12ª DSPC e com o apoio da UNINTELPOL, iniciou a primeira fase da operação "Inocência Comprada", voltada para combater o comércio e o armazenamento de pornografia infantil. A ação teve início após a prisão de um foragido da Justiça de Areia/PB, durante a qual foi apreendido um celular com um extenso conteúdo de pornografia infantojuvenil. A investigação revelou que o preso aliciava crianças e adolescentes oferecendo dinheiro em troca de imagens e vídeos de caráter sexual, os quais ele comercializava para várias pessoas na Paraíba, em outros estados e até no exterior. Ele utilizava perfis falsos nas redes sociais, frequentemente com fotos de crianças ou desenhos, e se passava por alguém da mesma faixa etária das vítimas, fazendo propostas para que enviassem imagens íntimas.

Diante da gravidade dos crimes, a Polícia Civil solicitou a prisão preventiva do investigado, que confessou sua participação durante o interrogatório. As investigações continuam para identificar os compradores do material ilegal e as vítimas, que necessitam do apoio do Estado para superar as consequências do abuso.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, o surgimento e a evolução da internet representam uma transformação fundamental na sociedade moderna. Desde sua criação como uma rede de comunicação militar, a internet rapidamente expandiu seu propósito e seu alcance, tornando-se uma plataforma global de informação e interação. Com o avanço das fases da Web — de uma rede inicialmente passiva (Web 1.0) para um espaço de interação e compartilhamento social (Web 2.0) e, mais recentemente, para um ambiente orientado à compreensão e personalização de dados (Web 3.0) —, a internet não apenas mudou a forma como as pessoas acessam informações, mas também alterou significativamente as dinâmicas de comunicação, cultura e comportamento humano.

A expansão das redes sociais e a popularização de comunidades digitais democratizaram a comunicação e tornaram o compartilhamento de informações mais acessível, possibilitando o surgimento de uma nova "cibercultura". No entanto, como observa Castells, essa mesma liberdade digital também levanta desafios, incluindo a possibilidade de manipulação de informações e riscos à privacidade. Assim, embora a internet tenha permitido a liberdade de expressão e conexão entre indivíduos globalmente, ela também trouxe desafios complexos, como novas modalidades de crimes conhecidos como crimes cibernéticos, que utilizam a tecnologia tanto como alvo quanto como meio. E exploram vulnerabilidades dos sistemas digitais, afetando a sociedade e demandando regulamentação específica.

No Brasil, a legislação sobre crimes cibernéticos começou com a Lei nº 7.646/1987, que protegia softwares, e evoluiu com leis como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu princípios e responsabilidades para o uso da internet. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, através das alterações implementadas pela Lei 14.811/2024, criminalizou condutas contra a dignidade sexual de menores, punindo produção, venda, distribuição e armazenamento de material pornográfico infantil, incluindo os cometidos por meio digital.

De mais a mais, essas legislações refletem o esforço contínuo de adaptação do Direito às transformações tecnológicas para proteger a sociedade, especialmente crianças e adolescentes, garantir o uso responsável da internet, bem como responsabilizar aqueles que

utilizam-na como instrumento de delitos. Em 2023, o número de denúncias de abuso e exploração sexual infantil online no Brasil atingiu um recorde de 71.867 notificações, superando o número de 2008, de acordo com a SaferNet. Ademais, aponta três fatores para esse aumento: o uso de inteligência artificial na criação de conteúdo ilícito, o aumento do compartilhamento de imagens por adolescentes e a diminuição de equipes de moderação nas grandes plataformas digitais devido a demissões. Redes sociais populares, como WhatsApp, Instagram e Facebook, desempenham papel central na disseminação de pornografia infantil, permitindo comunicação rápida e compartilhamento global.

Em relação aos números de denúncias, é possível extrair duas perspectivas: a primeira é que houve um aumento no volume de conteúdo de exploração sexual infantil; a segunda é que, graças aos avanços nas técnicas de detecção de conteúdo com conotação sexual e às estratégias de conscientização implementadas pelas políticas das plataformas digitais, tem ocorrido uma maior identificação desse tipo de material. Isso indica que, embora o problema persista, as medidas adotadas estão sendo eficazes na identificação e combate a esse crime, podendo desta forma dirimir a utilização das plataformas para a prática desse crime.

A Meta, responsável pelo Facebook, Instagram e WhatsApp, adota políticas de segurança rigorosas, incluindo ferramentas de detecção proativa e opções de denúncia específicas para exploração infantil. Recentemente, a Meta lançou dois recursos de alerta para usuários que buscam conteúdo relacionado a abuso infantil, visando à conscientização sobre consequências legais. Além disso, emojis e hashtags que sinalizam pornografia infantil são identificados e bloqueados. Quando identificados, conteúdos de exploração infantil são reportados ao National Center For Missing and Exploited Children (NCMEC), que coordena investigações globais. Google e YouTube também colaboram, denunciando casos ao NCMEC e removendo URLs, contribuindo para o banco de dados de hashes para rastrear materiais ilícitos.

Como o caso abordado no subtópico 4.1 deste trabalho, em que utilizavam do emoji de ciclone como forma de sinalização de conteúdo sexual infanto juvenil. Essas medidas mostram que, apesar dos avanços na segurança digital, criminosos continuam a inovar em técnicas para burlar sistemas de detecção, o que torna essencial a cooperação entre plataformas e autoridades para combater esses crimes.

Portanto, é imprescindível a atuação da polícia, sendo de grande importância a Lei nº 13.441/2017, que facilitou a investigação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, autorizando a infiltração de policiais online com perfis falsos para investigar abusos. Ademais, pode-se tomar conhecimento de que a investigação de crimes cibernéticos, são realizados mediante a análise de informações da vítima, preservação de provas e coleta de dados da internet, como IPs e registros de domínios, para identificar os responsáveis. Bem como, é realizado diligências e, quando necessário, busca mandados de apreensão e solicitações ao Judiciário para obter informações adicionais.

Nesta toada, a fim de combater a pornografia infanto juvenil, operações policiais, como a "Operação Share" da Polícia Federal em 2024, visam desarticular redes de abuso sexual infantil online. A citada operação resultou em prisões e apreensões em 21 estados brasileiros. Na Paraíba, recentemente, precisamente no mês de Novembro deste ano de 2024, a Polícia Civil da Paraíba deflagrou a operação "Inocência Comprada", que investigou o comércio de pornografia infantil. O caso envolvia um investigado que aliciava crianças e adolescentes, oferecendo dinheiro em troca de imagens e vídeos sexuais. A operação resultou em prisões e continua com o objetivo de identificar os compradores do material ilegal e apoiar as vítimas. Além disso, houve um aumento significativo nas operações da Polícia Federal na Paraíba para combater o abuso infantil na internet, com 34 operações realizadas até agosto de 2024.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Clara Falcão de Oliveira. **Redes sociais e liberdade: uma análise comportamental dos impactos das plataformas digitais**. Ponta Grossa: Atena, 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ADVB SC. *As 10 redes sociais mais usadas no Brasil em 2024*. 2024. Disponível em: <https://advb.com.br/artigos/as-10-redes-sociais-mais-usadas-no-brasil-em-2024/#:~:text=Facebook%3A%2083.3%25,not%C3%ADcias%20e%20interagir%20com%20marcas>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o código de menores; revogado pela lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 10 out. 2024.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2023

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987. Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências; revogada pela Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm#:~:text=LEI%20No%207.646%2C%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201987.&text=Disp%C3%B5e%20quanto%20%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 5 out. 2024.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 5 out. 2024.

_____. Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19983.htm>. Acesso em: 5 out. 2024

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CÔRTEZ, Tiago da Silva; MUNARO, Luís Francisco. As estratégias dos "novíssimos aliciadores" para difundir material digital pornográfico. *Brazilian Journal of Business*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 1-7, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.34140/bjbv6n3-029>. Acesso em: 1 nov. 2024.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003.

GIL, Henrique Teixeira. A passagem da Web 1 . 0 para a Web 2 . 0 e ... Web 3 . 0 : Potenciais consequências para uma « humanização » em contexto educativo. p. 2–3 , 2014.

GOOGLE. *Relatório de abuso sexual infantil*. 2024. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/child-sexual-abuse-material/reporting?hl=pt_BR. Acesso em: 1 nov. 2024.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34.ed, São Paulo, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

META. Exploração sexual, abuso ou nudez infantil. 2024. Disponível em: <<https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/child-sexual-exploitation-abuse-nudity/>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

META. Prevenindo a exploração infantil em nossos aplicativos. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2021/02/prevenindo-a-exploracao-infantil-em-nossos-aplicativos/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

NETO, Antônio Luiz Machado. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984.

POLÍCIA FEDERAL. *PF realiza operação nacional contra abuso sexual infantil*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/pf-realiza-operacao-nacional-contra-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 5 nov. 2024.

RANGEL, Márcio. *Inocência comprada: Polícia Civil deflagra operação de combate à pornografia infantil*. 2024. Disponível em: <https://blogdomarciorangel.com.br/2024/11/07/inocencia-comprada-policia-civil-deflagra-operacao-de-combate-a-pornografia-infantil/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

RANGEL, Márcio. *Número de operações da PF contra abuso infantil na internet cresce mais de 10x entre 2022 e 2024 na Paraíba*. 2024. Disponível em:

<https://blogdomarciorangel.com.br/2024/10/12/numero-de-operacoes-da-pf-contra-abuso-infantil-na-internet-cresce-mais-de-10x-entre-2022-e-2024-na-paraiba/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SAFERNET. *SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual*. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 3 nov. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.